



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer n.º 019/2016 CME/PoA  
Processo n.º 001.033986.13.4

Credencia/autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Anjinho do Saber – Creche Anjinho do Saber no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o Art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.033986.13.4, para credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Anjinho do Saber – Creche Anjinho do Saber**, sita à rua São Vicente nº 483 – Bairro Santa Cecília, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005, de 07 de Agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato de locação (fls. 04-07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 09);
- 2.6 Contrato Social e alterações contratuais (fls.10 - 23);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde - SMS com vigência de 27/12/2013 (fl. 24) e protocolo de renovação nº 001.050266.13.6.00000 (fl.106);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC com vigência de 06/06/2014 (fl. 25);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, com vigência de 09/03/2014 (fl. 26);
- 2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, com vigência de 09/03/2014 (fl. 26);

- 2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 110);
- 2.12 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 29 - 57);
- 2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 58 -76);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 77 – 81); Projeto de Habilitação (fl. 82);
- 2.15 Planta de Situação, Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fl. 83);
- 2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 84 – 101) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 102 – 104).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA com as certidões referentes aos tributos federais em vigência e o Alvará de Saúde com a validade vencida.

3.2 O PPP apresenta os elementos conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Contudo, encontra-se desatualizado em relação à legislação da Educação Infantil: Lei nº 12.796 de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996), na qual se destacam as novas regras para a educação infantil e a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional, já disposto na Resolução Nº 1, de 17 de junho 2004 do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP); normas do Sistema Municipal de Ensino, no que diz respeito às Resoluções nº 013 e nº 015, ambas do CME/PoA.

No item Fundamentos Teóricos, a Escola faz referência a uma aluna para expressar sua concordância com a política de inclusão. No entanto, sendo o PPP um documento público da escola e considerando o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não deve utilizar exemplos que possam expor os estudantes e/ou sua família. Além do mais, a Resolução 006 do CME/PoA expressa:

Art. 3º. O Projeto Político-pedagógico constitui-se em documento que define a função social da educação e orienta a ação pedagógica de cada instituição.

§ 1º. O Projeto Político-pedagógico tem como pressupostos os referenciais teóricos que representam a opção filosófica, política, sócio antropológica e pedagógica apontada pela comunidade escolar a que se destina, respeitando:

[...]

II – nas instituições privadas de Educação Infantil, o Plano Municipal de Educação, as diretrizes da mantenedora, as normas do Sistema Municipal de Ensino e a legislação vigente;

Consoante a esse preceito, a Resolução nº 015 do CME/PoA aponta no seu Art. 14 os princípios básicos a serem observados:

I – princípios Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e

do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – princípios Políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – princípios Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e liberdade de expressão, nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

3.3 O RE está organizado em itens que atendem às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA; contudo, apresenta-se desatualizado em relação à legislação educacional apontada no item 3.2 deste Parecer. No item IV, Organização da Ação Educativa, a Escola registra como complemento do currículo a oferta de “atividades extras de capoeira e ballet, **as quais não incluídas no valor da mensalidade**” (fl. 64, grifo nosso), não se tratando de matéria regimental.

Registra o RE, com relação às atividades extracurriculares: “Contamos ainda com profissionais liberais que ministram aulas de Música, Inglês e Educação Física. A escola também abre espaço para oficinas opcionais [...] com profissionais especializados para tanto” (fl. 65). Neste tópico, observamos o que dispõe a Resolução nº 015 do CME/PoA:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas /instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§3º - As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

O item VIII, Matrícula, transferência e cancelamento, registra: “**É possível o cancelamento da matrícula em qualquer período do ano desde que avisada a escola com trinta dias de antecedência, isentando a família das mensalidades seguintes**” (fl. 75, grifo nosso). Destaca-se a obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos a partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, inserida à Lei Federal 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996. O cancelamento não se aplica para esta faixa etária, sendo possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga. A Escola não explicita como faz o acompanhamento de frequência das crianças. Ressalta-se ainda o disposto na Lei 12.796/2013, que altera artigos da LDBEN/1996, e o que está indicado no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, afirma “o controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”.

3.4 No PFC, a Escola apresenta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento. Entretanto, o Projeto é sucinto quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresenta proposição quanto às

temáticas da Educação Infantil e Educação Especial. Ressaltam-se as orientações: da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a “[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais”; da Resolução nº 013/2013, no artigo 54, sobre “[...] organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

3.5 As FV e RV informam: o protocolo de renovação de Alvará de Saúde, nº 001.050266.13.6; o projeto arquitetônico, protocolo nº 002.289694.00.0 aprovado pela SMOV; o alvará de PPCI com validade de 11/12/14. Informam também que a Escola atende 66 crianças, distribuídas em 05 grupos etários, com funcionamento das 7h às 19h, sendo que das 7h às 9h30min as crianças são agrupadas em turma mista, na sala de atividades múltiplas. A sala do Berçário II está identificada na Planta como Pré-maternal. Houve orientação da Comissão Verificadora com relação aos seguintes itens: transferência do Berçário II e Pré-maternal para o pavimento térreo, atualmente localizado no segundo pavimento; adequação da área de higienização do Berçário II com cuba e água corrente quente e fria; adequação da relação metragem das salas para o número de crianças no Maternal; adequação da formação dos profissionais; revisão e aprofundamento dos estudos referentes à elaboração dos documentos pedagógicos. Na análise do quadro de profissionais, observa-se a insuficiência de professor para o atendimento em no mínimo quatro horas para o Berçário I.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005, na Resolução n.º 006, na Resolução n.º 013, na Resolução n.º 014 e na Resolução n.º 015, todas do CME/PoA, bem como na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.033986.13.4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Anjinho do Saber – Creche Anjinho do Saber**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com os vetos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

#### 5. Dos vetos ao RE:

5.1 No item IV, Organização da Ação Educativa, o excerto: “[...] **as quais não incluídas no valor da mensalidade**” (fl. 64);

5.2 No item VIII, Matrícula, transferência e cancelamento: “**É possível o cancelamento da matrícula em qualquer período do ano desde que avisada a escola com trinta dias de antecedência, isentando a família das mensalidades seguintes**” (fl. 75).

#### 6. É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias, com professor, em todos os grupos etários, conforme indica a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

6.2 Instale **imediatamente** o número de equipamentos de higiene exigidos pelo inciso VI do artigo 12 da LC 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

6.3 Quando das novas matrículas:

6.3.1 atenda ao artigo 25, da Resolução nº 015/2014, e aos artigos 44 e 49, da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA, quanto ao número máximo de crianças por grupo etário e à proporção de profissionais em todo tempo de permanência das mesmas na Escola;

6.3.2 adequa a relação m<sup>2</sup> por criança no grupo etário do Maternal cumprindo o disposto no inciso V do art. 12 da Lei Complementar Nº 544/2006;

6.4 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

6.5 Providencie e apresente à Administradora do Sistema:

6.5.1 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; a Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, até 30 de setembro de 2016;

6.5.2 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, o Alvará emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da obtenção destes;

6.6 Atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014, o artigo 45 da Resolução nº 013/2013 e as recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.7 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos - PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando as regras gramaticais e da ABNT;

6.8 Atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Exercer supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1, 6.2, e 6.5.1 deste Parecer, até 20 de outubro de 2016;

7.2 Envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.5.2 deste Parecer;

7.3 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola/Instituição do referido Sistema, observando as

normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.

Comissão de Educação Infantil

**Fabiane Borges Pavani - Relatora**

Elmar Soero de Almeida

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de julho de 2016.

Glória Celeste Pires Bittecourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação